

ANEXO 2 – LEGISLAÇÃO UNIFORME DE PLANEJAMENTO, REGULAÇÃO, E FISCALIZAÇÃO E PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DE SANEAMENTO BÁSICO

CAPITULO I DAS DEFINIÇÕES

Art. 1º. Para os efeitos deste anexo, consideram-se:

I – **planejamento**: as atividades atinentes à identificação, qualificação, quantificação, organização e orientação de todas as ações, públicas e privadas, por meio das quais um serviço público deve ser prestado ou colocado à disposição de forma adequada;

II – **regulação**: todo e qualquer ato, normativo ou não, que discipline ou organize um determinado serviço público, incluindo suas características, padrões de qualidade, impacto sócio-ambiental, direitos e obrigações dos usuários e dos responsáveis por sua oferta ou prestação e fixação e revisão do valor de tarifas e outros preços públicos;

III – **fiscalização**: atividades de acompanhamento, monitoramento, controle ou avaliação, no sentido de garantir a utilização, efetiva ou potencial, do serviço público;

IV – **saneamento básico**: o conjunto de serviços públicos e ações com o objetivo de alcançar níveis crescentes de salubridade ambiental, nas condições que maximizem a promoção e a melhoria das condições de vida nos meios urbano e rural, compreendendo o abastecimento de água potável, o esgotamento sanitário, a limpeza urbana e demais atividades do manejo de resíduos sólidos e a drenagem e as demais atividades de manejo das águas pluviais urbanas;

V – **plano de saneamento básico**: plano editado pelos entes consorciados, que poderá ser específico para cada natureza de serviço público de saneamento básico, o qual abrangerá, no mínimo:

- a) Diagnóstico da situação e de seus impactos nas condições de vida, utilizando sistema de indicadores sanitários, epidemiológicos, ambientais e socioeconômicos e apontando as causas das deficiências detectadas;
- b) Objetivos e metas de curto, médio e longo prazos para a universalização, admitidas soluções graduais e progressivas, observando a compatibilidade com os demais planos setoriais;
- c) Programas, projetos e ações necessárias para atingir os objetivos e as metas, de modo compatível com os respectivos planos plurianuais e com outros planos governamentais correlatos, identificando possíveis fontes de financiamento;
- d) Ações para emergências e contingências;
- e) Mecanismos e procedimentos para a avaliação sistemática da eficiência e eficácia das ações programadas.

VI – **serviços públicos de saneamento básico**: o conjunto dos serviços públicos de manejo de resíduos sólidos, de limpeza pública, de abastecimento de água, de esgotamento sanitário e de manejo de águas pluviais;

VII – **serviços públicos de abastecimento de água**: a distribuição domiciliar, bem como, quando utilizadas total ou parcialmente a esta finalidade, as atividades de captação, a adução de água bruta, o tratamento, a adução de água tratada, a reservação;

VIII – **serviços públicos de esgotamento sanitário**: a coleta, inclusive ligação predial, o transporte, o tratamento e a disposição final de esgotos sanitários, inclusive dos lodos originários da operação de fossas sépticas e de unidades de tratamento coletivas ou individuais, inclusive fossas sépticas;

IX – **serviços públicos de limpeza pública urbana**:

a) os serviços de varrição, capina, roçada, poda e atividades correlatas em vias e logradouros públicos, e

b) outros serviços constituídos por atividades pertinentes à limpeza pública urbana, dentre eles:

(i) o asseio de túneis, escadarias, monumentos, abrigos e sanitários públicos;

(ii) a raspagem e a remoção de terra, areia e quaisquer materiais depositados pelas águas pluviais em logradouros públicos;

(iii) a desobstrução e limpeza de bueiros, bocas-de-lobo e correlatos;

(iv) a limpeza de logradouros públicos onde se realizem feiras públicas e outros eventos de acesso aberto ao público.

X – **serviços públicos de manejo de resíduos sólidos**: qualquer das atividades de coleta e transbordo, transporte, triagem para fins de reutilização ou reciclagem, tratamento, inclusive por compostagem, e disposição final dos:

I - resíduos domésticos;

II - resíduos originários de atividades com características de quantidade e qualidade similares aos resíduos domésticos e que, por norma de regulação, sejam considerados resíduos sólidos urbanos;

III – resíduos originários dos serviços públicos de limpeza pública urbana.

XI – **serviços públicos de drenagem e manejo de águas pluviais**: a coleta, o transporte, a detenção ou retenção para amortecimento de vazões de cheias, o tratamento e o lançamento das águas pluviais;

XII – **titular**: o Município consorciado;

XIII – **taxa**: espécie de tributo instituído pelo poder público que têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia, ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição;

XIV – **gestão associada**: associação voluntária de entes federados, por convênio de cooperação ou Consórcio público, conforme disposto no art. 241 da Constituição; e

XV – **prestação regionalizada**: aquela em que um único prestador atende a dois ou mais municípios, com uniformidade de fiscalização e regulação dos serviços, inclusive de sua remuneração e com compatibilidade de planejamento.

CAPÍTULO II

DOS SERVIÇOS E DE SEU PLANEJAMENTO, PRESTAÇÃO, REGULAÇÃO E FISCALIZAÇÃO

Seção I

Das diretrizes de planejamento

Art. 2º. *(Do direito aos serviços planejados).* É direito do cidadão receber dos Municípios consorciados ou do Consórcio, serviços públicos de saneamento básico que tenham sido adequadamente planejados.

§ 1º É direito do usuário, cabendo-lhe o ônus da prova, não ser onerado por investimento que não tenha sido previamente planejado, salvo quando:

I – decorrente de fato imprevisível justificado nos termos da regulação;

II – não ter decorrido prazo para a elaboração de plano de saneamento básico, previsto na legislação federal e no regulamento adotado pelo Consórcio.

§ 2º O plano de saneamento básico deve ser elaborado e revisado com a participação da comunidade, sendo obrigatória a realização de audiências públicas, inclusive no caso de planos específicos.

Art. 3º. *(Do dever de elaborar plano de saneamento básico).* É dever dos Municípios consorciados, por intermédio do Consórcio, elaborar plano de saneamento básico na área da gestão associada, que poderá ser específico para cada serviço.

§ 1º O plano de saneamento básico será elaborado com abrangência mínima de 20 (vinte) anos, devendo ser revisado a cada 4 (quatro) anos e abrangerá toda a área da gestão associada.

§ 2º A segunda revisão de plano específico ensejará a compatibilização e a consolidação do plano de saneamento básico.

§ 3º O plano de saneamento básico deverá ser compatível com:

I - os planos nacional e regional de ordenação do território;

II – o Plano Nacional de Saneamento Básico, elaborado pela União, e os planos regionais de saneamento básico elaborados pela União nos termos do inciso II do art. 52 da Lei 11.445, de 2007;

III – planos de gerenciamento de recursos hídricos;

IV – os planos diretores de desenvolvimento urbano;

V - a legislação ambiental, e

VI - o disposto em lei complementar que institua região metropolitana, aglomeração urbana, microrregião ou região integrada de desenvolvimento que defina um ou mais dos serviços públicos de saneamento básico ou atividade integrante de um dos serviços como função pública de interesse comum.

§ 4º As metas de universalização serão fixadas pelo plano de saneamento básico, as quais possuirão caráter indicativo para os planos plurianuais, os orçamentos anuais e a realização de operação de crédito pelo Consórcio ou por Município consorciado.

§ 5º Nos termos do regulamento aprovado pela Conselho Consultivo e homologado pela Assembléia Geral, é vedado o investimento em serviços públicos de saneamento básico sem previsão em plano de saneamento.

§ 6º Além de dispor sobre o manejo dos resíduos sólidos domésticos ou similares e dos originários da varrição e limpeza de logradouros e vias públicas, os planos de saneamento básico deverão conter prescrições para o manejo dos demais tipos de resíduos sólidos urbanos relevantes gerados no território abrangido pelo plano, em especial dos originários de construção e demolição e dos serviços de saúde.

Art. 4º. *(Da natureza jurídica das disposições de plano de saneamento básico).* As disposições dos planos de saneamento básico são vinculantes para:

I – a regulação, a fiscalização, a prestação direta ou delegada, e a avaliação dos serviços públicos de saneamento básico em relação ao Consórcio ou ao Município que o elaborou; e

II – as ações públicas e privadas que, disciplinadas ou vinculadas às demais políticas públicas implementadas pelo Consórcio ou pelo Município que elaborou o plano, venham a interferir nas condições ambientais e de saúde.

Seção II

Da prestação dos serviços

Art. 5º. Os serviços públicos de saneamento básico possuem natureza essencial e serão prestados com base nos seguintes princípios:

I - universalização do acesso;

II - integralidade, compreendida como o conjunto de todas as atividades e componentes de cada um dos diversos serviços de saneamento básico, propiciando à população o acesso na conformidade de suas necessidades e maximizando a eficácia das suas ações e resultados;

III - abastecimento de água, esgotamento sanitário e manejo dos resíduos sólidos e manejo de águas pluviais realizados de formas adequadas à saúde pública e à proteção do meio ambiente;

IV - disponibilidade, em todas as áreas urbanas, de serviços públicos de manejo das águas pluviais adequados à saúde pública e à segurança da vida e do patrimônio público e privado;

V - adoção de métodos, técnicas e processos que considerem as peculiaridades locais e regionais, que não causem risco à saúde pública e promovam o uso racional da energia, conservação e racionalização do uso da água e dos demais recursos naturais;

VI - articulação com as políticas de desenvolvimento urbano e regional, de habitação, de combate à pobreza e de sua erradicação, de proteção ambiental, de recursos hídricos, de promoção da saúde e outras de relevante interesse social voltadas para a melhoria da qualidade de vida, para as quais o saneamento básico seja fator determinante;

VII - eficiência e sustentabilidade econômica;

VIII - utilização de tecnologias apropriadas, considerando a capacidade de pagamento dos usuários e a adoção de soluções graduais e progressivas;

IX - transparência das ações, baseada em sistemas de informações e processos decisórios institucionalizados;

X - controle social;

XI - segurança, qualidade e regularidade;

XII – gestão das infraestruturas e serviços compatível com a gestão eficiente dos recursos hídricos.

Art. 6º. A prestação dos serviços públicos de saneamento básico deverá obedecer ao princípio da continuidade, podendo ser interrompida pelo prestador apenas nas hipóteses de:

I – situação de emergência ou de calamidade pública, especialmente a que coloque em risco a saúde do trabalhador de serviço de saneamento básico ou a segurança de pessoas e bens;

II – manipulação indevida, por parte do usuário, da ligação predial, inclusive medidor, ou qualquer outro componente da rede pública;

III – necessidade de efetuar reparos, modificações ou melhorias nos sistemas por meio de interrupções programadas; e

§ 1º Para os fins do inciso II do *caput* é considerado como usuário o proprietário, o possuidor direto ou indireto do imóvel ou, ainda, o seu ocupante permanente ou eventual.

§ 2º O regulamento disporá sobre prazos e critérios que preservem condições mínimas de manutenção da saúde das pessoas atingidas por interrupção ou restrição do fornecimento de água por inadimplência a estabelecimentos de saúde, a instituições educacionais e de internação coletiva de pessoas e a usuário residencial de baixa renda, beneficiário de tarifa social.

Art. 7º. Os serviços de abastecimento de água, além das hipóteses previstas no artigo 6º deste anexo, poderão ser interrompidos pelo prestador, após aviso com antecedência mínima de 30 (trinta) dias e prévia, nos casos de:

- a) negativa do usuário em permitir a instalação de dispositivo de leitura de água consumida;
- b) inadimplemento injustificado do usuário do pagamento das tarifas.

§ 1º As interrupções programadas a que se refere o inciso III do *caput* dependerão de prévio comunicado ao regulador e aos usuários, com a antecedência mínima de 48 horas ou outro prazo que vier a ser definido na norma de regulação dos serviços.

§ 2º A interrupção ou a restrição do fornecimento de água por inadimplência a estabelecimentos de saúde, a instituições educacionais e de internação coletiva de pessoas e a usuário residencial de baixa renda beneficiário de tarifa social poderá ocorrer nos termos de norma de regulação ou editada pela autoridade de saúde pública a qual deve estabelecer as condições de fornecimento de água que preservem condições mínimas de manutenção da saúde das pessoas atingidas.

Seção III

Das diretrizes para a regulação e a fiscalização dos serviços

Art. 8º. *(Do dever de regular e fiscalizar).* O CConsórcio exercerá regulação e fiscalização permanente sobre a prestação de serviço público de saneamento básico, inclusive quando prestados, direta ou indiretamente, por consorciado ou por entidade por ele escolhida.

§ 1º Faculta-se ao Consórcio receber apoio técnico para o exercício das suas atividades de regulação e fiscalização por meio de convênio de cooperação com entidade pública.

§ 2º As informações produzidas por terceiros contratados poderão ser utilizadas pela regulação e fiscalização dos serviços.

§ 3º É garantido ao Consórcio o acesso a todas as instalações e documentos referentes à prestação dos serviços. A não obediência à requisição de informações e documentos emitida pelo Consórcio implicará sanção administrativa ao infrator que, sendo de multa, não poderá ser superior à R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

§ 4º Incluem-se na regulação dos serviços as atividades de interpretar e fixar critérios para a fiel execução dos instrumentos de delegação dos serviços, bem como para a correta administração de subsídios.

Art. 9º. *(Dos regulamentos)*. Atendidas as diretrizes fixadas no protocolo de intenções, a Assembléia Geral do Consórcio homologará os regulamentos aprovados pela Conselho Consultivo, que deverão compreender pelo menos:

- I – padrões e indicadores de qualidade da prestação dos serviços;
- II – prazo para os prestadores de serviços comunicarem aos usuários das providências adotadas em face de queixas ou de reclamações relativas aos serviços;
- III – requisitos operacionais e de manutenção dos sistemas;
- IV – as metas progressivas de expansão e de qualidade dos serviços e os respectivos prazos;
- V – regime, estrutura e níveis tarifários, bem como os procedimentos e prazos de sua fixação, reajuste e revisão;
- VI – medição, faturamento e cobrança de serviços;
- VII – monitoramento dos custos;
- VIII – avaliação da eficiência e eficácia dos serviços prestados;
- IX – plano de contas e mecanismos de informação, auditoria e certificação;
- X – subsídios tarifários e não tarifários;
- XI – padrões de atendimento ao público e mecanismos de participação e informação;
- XII – medidas de contingências e de emergências, inclusive racionamento.

Parágrafo Único. O regulamento disporá ainda sobre:

- a) as soluções individuais a serem adotadas quando da ausência de redes públicas de abastecimento de água ou de esgotamento sanitário, observadas as disposições do plano de saneamento básico e as exigências dos órgãos responsáveis pelas políticas ambiental, sanitária e de recursos hídricos;
- b) as condições em que os efluentes industriais cujas características físicas, químicas e biológicas sejam semelhantes às do esgoto doméstico podem ser considerados esgotos sanitários;
- c) as condições em que possam ser considerados esgotos sanitários os efluentes industriais que tenham características físicas, químicas e biológicas semelhantes às do esgoto doméstico;
- d) os resíduos sólidos originários de atividades comerciais, industriais e de serviços que podem ser considerados assemelhados aos resíduos sólidos domiciliares;
- e) os resíduos líquidos ou sólidos cuja responsabilidade pelo manejo é atribuída ao gerador em razão de norma legal ou administrativa e os encargos do gerador;
- f) as hipóteses de interrupção da prestação dos serviços públicos de saneamento básico;
- i) a exigência e os prazos mínimos necessários à comunicação prévia aos usuários e ao Consórcio sobre as interrupções programadas da prestação dos serviços.

Art. 10. *(Da publicidade)* Deverá ser assegurada publicidade aos relatórios, estudos, decisões e instrumentos equivalentes que se refiram à regulação ou à fiscalização dos serviços, bem como aos direitos e deveres dos usuários e prestadores, a eles

podendo ter acesso qualquer do povo, independentemente da existência de interesse direto.

§ 1º. Excluem-se do disposto no *caput* os documentos considerados sigilosos em razão de interesse público relevante mediante prévia e motivada decisão.

Seção IV

Da sustentabilidade econômico-financeira dos serviços

Art. 11. *(Da sustentabilidade econômico-financeira).* Os serviços públicos de saneamento básico terão sua sustentabilidade econômico-financeira assegurada, sempre que possível, mediante remuneração que permita a recuperação dos custos dos serviços prestados em regime de eficiência.

§ 1º Taxas ou tarifas poderão ser lançadas pela utilização potencial dos serviços públicos de manejo de resíduos sólidos, as quais deverão ser fixadas, preferencialmente, com base na massa ou no volume médio coletado por habitante ou por economia

§ 2º Tributos, inclusive taxas, poderão ser instituídos para a remuneração dos serviços de manejo de águas pluviais postos à disposição dos usuários, os quais serão fixados com base no acréscimo do escoamento superficial das águas pluviais induzido pelo uso do solo urbano, ou por contribuição de melhoria decorrente de obra vinculada à prestação dos serviços.

§ 3º A cobrança pela prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário deve ser realizada por meio de tarifas fixadas, preferencialmente, com base no volume consumido de água.

Art. 12 *(Das diretrizes para tarifas, preços públicos e taxas).* A instituição das tarifas, preços públicos e taxas para os serviços de saneamento básico observará as seguintes diretrizes:

I - prioridade para atendimento das funções essenciais relacionadas à saúde pública;

II - ampliação do acesso dos cidadãos e localidades de baixa renda aos serviços;

III - geração dos recursos necessários para realização dos investimentos, objetivando o cumprimento das metas e objetivos do planejamento;

IV - inibição do consumo supérfluo e do desperdício de recursos, com adoção de progressividade na fixação e lançamento de taxas, tarifas e outros preços públicos;

V - recuperação dos custos incorridos na prestação do serviço, em regime de eficiência;

VI - remuneração adequada do capital investido pelos prestadores dos serviços contratados;

VII - estímulo ao uso de tecnologias modernas e eficientes, compatíveis com os níveis exigidos de qualidade, continuidade e segurança na prestação dos serviços e com a capacidade de pagamento dos usuários;

VIII - incentivo à eficiência dos prestadores dos serviços.

§ 1º O regulamento estabelecerá as orientações relativas aos subsídios tarifários e não tarifários para os usuários e localidades que não tenham capacidade de pagamento ou escala econômica suficiente para cobrir o custo integral dos serviços.

§ 2º Os subsídios necessários ao atendimento de usuários e localidades de baixa renda serão, em função das características dos beneficiários e da origem dos recursos:

I - diretos, quando destinados a usuários determinados, ou indiretos, quando destinados ao prestador dos serviços;

II - tarifários, quando integrarem a estrutura tarifária, ou fiscais, quando decorrerem da alocação de recursos orçamentários, inclusive por meio de subvenções;

III - internos a cada titular ou entre localidades, nas hipóteses de gestão associada e de prestação regional.

§ 3º O regulamento estabelecerá os casos nos quais, comprovada inviabilidade temporária de medição da geração dos usuários, ficará autorizada fixar a tarifa de abastecimento de água ou de coleta, tratamento e destinação adequada de resíduos sólidos a volumes estimados e a fixar a tarifa de abastecimento de água ou de esgotamento sanitário com base em volumes ou massas estimados.

§ 4º Somente terá direito a revisão tarifária o prestador de serviços de saneamento básico que estiver em dia com o pagamento da Taxa de Regulação e Fiscalização – TRF.

Seção V

Da avaliação anual

Art. 13. *(Da obrigatoriedade da avaliação anual).* Os serviços públicos de saneamento básico serão objeto de avaliação de qualidade anual, sem prejuízo de outras que previstas no protocolo de intenções, no regulamento e nos contratos de prestação dos serviços.

Seção VI

Dos direitos do usuário

Art. 14. *(Dos direitos do usuário).* Sem prejuízo de outros direitos previstos na legislação federal, neste instrumento, na legislação dos Municípios consorciados e no regulamento, asseguram-se aos usuários:

I – acesso ao manual de prestação do serviço e de atendimento ao usuário, elaborado pelo prestador e aprovado pelo Conselho Consultivo;

II – ter amplo acesso, inclusive por meio da rede mundial de computadores – internet, às informações sobre a prestação do serviço na forma e com a periodicidade definidas pela regulação dos serviços, especialmente as relativas à qualidade, receitas, custos, ocorrências operacionais relevantes e investimentos realizados;

III – ter prévio conhecimento das penalidades a que estão sujeitos os cidadãos, os demais usuários e os prestadores dos serviços;

IV – ter acesso aos relatórios anuais de qualidade dos serviços e dos pareceres emitidos pelos órgãos responsáveis.

Art. 15. *(Do direito de reclamar).* É direito do cidadão e dos demais usuários, fiscalizar a execução dos serviços públicos de saneamento básico e apresentar reclamações de qualquer natureza.

§ 1º As reclamações e queixas realizadas deverão ser recebidas, apuradas e solucionadas nos termos da regulação, devendo-se ainda comunicar os cidadãos e usuários das providências adotadas.

§ 2º A Conselho Consultivo deverá receber e se manifestar conclusivamente nas reclamações que, a juízo do interessado, não tenham sido suficientemente atendidas pelo prestador, inclusive quando este for o próprio Consórcio.

Art. 16. *(Da motivação e da publicidade da atividade regulatória e de fiscalização).* É direito dos cidadãos e usuários a adequada motivação de todas as decisões que interfiram em direitos ou deveres referentes aos serviços ou à sua prestação, bem como, quando solicitado pelo usuário, a prestar esclarecimentos complementares em prazo a ser estipulado no regulamento.

§ 1º Aos relatórios, estudos, decisões e instrumentos equivalentes que se refiram à regulação ou à fiscalização dos serviços deverá ser assegurada publicidade, deles podendo ter acesso qualquer do povo, independentemente de demonstração de interesse, salvo os por prazo certo declarado como sigilosos por decisão fundamentada em interesse público relevante.

§ 2º A publicidade a que se refere o § 1º deste artigo preferencialmente deverá se efetivar por meio de sítio mantido na internet.

§ 3º Nos casos de Municípios em que o acesso público à internet seja limitado ou dificultado por qualquer razão, cópia impressa dos documentos referidos no §1º desta cláusula deverá ficar disponível para consulta por qualquer do povo na sede das Prefeituras Municipais integrantes do Consórcio.

Seção VII

Dos procedimentos administrativos para elaboração e revisão de planos e de regulamentos

Art. 17. *(Do procedimento).* A elaboração e a revisão de plano de saneamento básico e de regulamento obedecerão aos seguintes procedimentos:

- I - divulgação e debate, por meio de audiência pública, da proposta dos planos de saneamento básico ou de regulamento e dos estudos que o fundamentam;
- II - apreciação e aprovação da proposta pela Conselho Consultivo;
- III - homologação pela Assembléia Geral.

§ 1º A divulgação da proposta do plano ou do regulamento, e dos estudos que a fundamentam, dar-se-á por meio da disponibilização integral de seu teor aos interessados e por audiência pública em cada Município consorciado. A disponibilização integral poderá realizada por meio da internet, por pelo menos 4 (quatro) anos. Nos casos de Municípios em que o acesso à internet seja limitado ou dificultado por problemas técnicos e de disponibilidade de locais de acesso público, cópia impressa deverá ficar disponível para consulta na sede das Prefeituras Municipais e em outros órgãos, pelo menos 30 (trinta) dias antes da audiência pública no respectivo Município.

§ 2º Após a realização das audiências públicas, fica estabelecido o prazo mínimo de 30 (trinta) dias para o recebimento de críticas e sugestões, garantido a qualquer do povo o acesso às respostas.

§ 3º Alterada a proposta do plano ou do regulamento em razão das críticas e sugestões recebidas, deverá a sua nova versão ser divulgada pelo menos 30 (trintas)

dias antes de sua avaliação e debate na Conselho Consultivo a ser concluído no prazo máximo de 120 (cento e vinte dias), a contar da data de publicação da alteração.

§ 4º É condição de validade para os dispositivos do plano ou do regulamento a sua explícita fundamentação em estudo submetido à divulgação e debate, bem como a adequada fundamentação das respostas às críticas e sugestões.

§ 5º Os estatutos preverão normas complementares para o procedimento administrativo do Consórcio que tenha por objeto a elaboração ou revisão de plano ou de regulamento, bem como a atividade de fiscalização e exercício do poder disciplinar, hierárquico e de polícia.

CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 18. Este anexo entra em vigor na vigência da Lei Municipal que ratificar o Protocolo de Intenções e, para todos os efeitos de direito, deverá ser sempre considerado integrante da Lei Municipal.

Art. 19. Revogam-se as disposições em contrário constantes de lei e atos administrativos municipais.